



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.099, DE 2024

Altera o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) para incluir a obrigatoriedade de laudo fotográfico com uso de profundímetro em casos de irregularidades nos pneus de motocicletas e veículos automotores, com concessão de prazo para regularização antes da aplicação de penalidades.

Autor: Deputado DELEGADO PALUMBO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise propõe a alteração do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) para condicionar a autuação por irregularidade nos pneus de motocicletas e veículos automotores à emissão de laudo fotográfico com uso de profundímetro, concedendo ainda prazo de cinco dias para a regularização antes da aplicação de penalidades ou apreensão do veículo.

Segundo o autor, a medida promoveria maior transparência e justiça nas fiscalizações, garantiria maior segurança jurídica aos condutores e permitiria a correção de irregularidades sem penalização imediata, especialmente em casos em que o veículo é essencial para o trabalho e sustento familiar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e regime de tramitação é ordinário,



* C D 2 5 5 1 3 5 0 3 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame, de autoria do Deputado Delegado Palumbo, tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para condicionar a autuação por irregularidade nos pneus de motocicletas e veículos automotores à emissão de laudo fotográfico com uso de profundímetro, concedendo, ainda, prazo de cinco dias para a regularização antes da aplicação de penalidades ou apreensão do veículo.

Embora a proposta tenha por objetivo conferir maior rigor técnico à fiscalização de trânsito e possibilidade de regularização aos condutores antes da autuação por circular com pneu irregular, entendemos que sua aprovação apresenta riscos à segurança viária e contraria o interesse público. Vejamos.

A Resolução nº 913 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) estabelece critério técnico objetivo para aferição da banda de rodagem dos pneus. O art. 3º determina que todo pneu deve ser fabricado ou reformado com indicadores de desgastes colocados no fundo do desenho da banda de rodagem. O art. 4º, por sua vez, proíbe a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores, ou cuja profundidade remanescente seja inferior a 1,6 mm, que poderá ser constatada visualmente por meio dos indicadores de desgaste.

Vale destacar que os indicadores de desgaste - ou **TWI** (*Tread Wear Indicator*), são regulamentados pelo INMETRO, por meio de

Apresentação: 09/07/2025 12:15:40.847 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4099/2024

PRL n.1





“REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA PNEUS NOVOS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS, COMERCIAIS LEVES E REBOCADOS”, que foi instituído pela PORTARIA INMETRO Nº 014/2008. O item 4 MARCAÇÕES NO PNEU estabelece que “em cada unidade de pneu devem ser identificadas as suas especificações técnicas e as de rastreabilidade, gravadas, no flanco do pneu, em alto relevo de forma legível e indelével”. Dentre essas especificações temos os indicadores de desgaste (TWI), conforme subitens 4.4.2 a 4.4.5:

4.4.2 Os indicadores de desgaste devem ser identificados pela sigla “TWI”, ou por meio de um triângulo (▲), ou por uma seta disposta radialmente no pneu, ou ainda por um símbolo indicado pelo fabricante. Esta identificação deve estar gravada na região dos ombros do pneu.

4.4.3 A banda de rodagem deve incluir, pelo menos, seis filas transversais de indicadores de desgaste, dispostas aproximadamente a intervalos iguais e situadas nas cavidades em sua zona central que cobre aproximadamente $\frac{3}{4}$ (três quartos) da largura da mesma. Os indicadores de desgaste devem ser colocados de maneira a não serem confundidos com saliências de borracha entre os blocos da banda de rodagem.

4.4.4 No caso de pneus de dimensões adequadas para montagem em aros de diâmetro nominal inferior ou igual a 12” (304,8 mm), se aceitará quatro filas de indicadores de desgaste da banda de rodagem.

4.4.5 Os indicadores de desgaste da banda de rodagem devem advertir visualmente quando a profundidade das cavidades correspondentes da banda de rodagem estiverem reduzidas a 1,6 mm, com tolerância + 0,6mm.

Vê-se, portanto, que a constatação visual de desgaste do pneu é absolutamente possível em uma fiscalização de trânsito, com base nos critérios técnicos definidos pela Resolução do Contran e pela Portaria do INMETRO.

Por outro lado, a imposição de laudos fotográficos técnicos em cada fiscalização acarretaria ônus adicional e poderia inviabilizar o trabalho dos



* C D 2 5 5 1 3 5 0 3 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

agentes de trânsito, especialmente em operações rotineiras com muitas abordagens. Nem todos os órgãos de trânsito possuem equipamentos para cumprir tal exigência, o que pode reduzir a efetividade da fiscalização e comprometer o cumprimento da lei. Além disso, conforme demonstrado, a regulamentação vigente já estabelece meios seguros de comprovação da irregularidade.

É preciso ressaltar, também, que a profundidade dos sulcos dos pneus tem impacto direto na aderência e capacidade de frenagem dos veículos. Pneus desgastados comprometem gravemente a segurança de todos os usuários da via. Ao conceder prazo de cinco dias para regularização, a proposição autoriza, na prática, a circulação de veículos em condições inadequadas o que potencializa riscos de acidentes, em afronta ao princípio da prevenção consagrado no CTB, colocando em risco a vida das pessoas.

Ademais, o atual sistema que regula o processo administrativo de infrações de trânsito já assegura ao condutor amplo direito de defesa, inclusive com possibilidade de apresentar contraprova ou impugnação técnica durante o processo administrativo de trânsito. Exigir a produção de laudo fotográfico com uso de profundímetro como pré-requisito para a lavratura da autuação implica inversão da lógica jurídica vigente, transferindo ao agente fiscalizador uma obrigação que extrapola o ato de constatação da infração, especialmente numa situação em que a prova está no próprio pneu por determinação do Contran e do INMETRO.

A inclusão, por meio de lei federal, de detalhes procedimentais tão específicos, como a obrigatoriedade de laudo fotográfico com profundímetro e a concessão de prazo de cinco dias para regularização de irregularidades em pneus, contraria toda a filosofia do CTB que atribui a normatização técnica ao Contran. O entendimento dominante é que a normatização de especificações técnicas deve ficar restrita aos atos administrativos normativos (decretos, instruções normativas, resoluções, portarias, etc.), que necessitam da especialização funcional dos órgãos do Poder Executivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Por fim, é importante ressaltar que ao conceder tratamento diferenciado apenas à irregularidade dos pneus, a proposição cria um precedente legislativo que pode ser invocado para atenuar penalidades em outros componentes de segurança veicular, enfraquecendo a coerência do sistema de fiscalização de trânsito.

Diante de todo o exposto, no que compete a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.099, de 2024.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2025.

Deputado HUGO LEAL
RELATOR

Apresentação: 09/07/2025 12:15:40.847 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4099/2024

PRL n.1



* C D 2 5 5 1 3 5 0 3 7 1 0 0 *

